



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00088600/2026-61		
INTERESSADA	S.C.G.M.- responsável pelo aluno L.C.M.		
ASSUNTO	Recurso Especial contra o Resultado Final nos termos da Deliberação CEE 155/2017		
RELATORA	Consª Vastí Ferrari Marques		
PARECER CEE	Nº 63/2026	CEB	Aprovado em 11/03/2026

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A Sra. S.C.G.M., responsável pelo aluno L.C.M. interpôs Recurso Especial junto a este Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 23 da Deliberação CEE 155/2017, contra a retenção da aluna matriculada na 2ª série do Ensino Médio, no ano letivo de 2025, no Colégio M.A.S., localizado no município de Ribeirão Preto, jurisdicionado à Unidade Regional de Ensino – Região Ribeirão Preto.

Constam nos autos que o estudante possui diagnóstico de Transtorno do Processamento Auditivo - TPA (CID-10 H93.25) e suspeita de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH (CID-10 F90.0), documentos entregues a escola, como laudos médicos, relatórios especializados e orientações à escola (fls.23-27, 44).

A retenção do Colégio fundamentou-se no desempenho do aluno ser inferior a nota 7,0, conforme Boletim Escolar (fls.2 e 3) nos componentes curriculares de Matemática (5,8), Física (6,2) e Filosofia (6,9) como disposto no art. 53 do Regimento Escolar, não sendo informado no processo quando de sua homologação (fls.113-201):

COMPONENTES CURRICULARES			Periodicidade/Aproveitamento/Assiduidade						MÉDIA ANUAL	MÉDIA FINAL
			1ª		2ª		3ª			
			Notas ou Menções	Faltas	Notas ou Menções	Faltas	Notas ou Menções	Faltas		
Formação Geral Básica (FCB)	LINGUAGENS	ARTE	7,5	0	8,3	0	6,5	3		6,1
		LÍNGUA PORTUGUESA	8,2	0	8,0	2	8,5	4		8,2
	E SUAS TECNOLOGIAS	EDUCAÇÃO FÍSICA	10,0	0	9,8	0	8,8	0		9,5
		LÍNGUA INGLESA	7,0	0	7,2	0	8,4	0		7,5
	CIÊNCIAS HUMANAS	Filosofia	7,3	0	6,5	1	6,9	2		6,9
		GEOGRAFIA	7,7	0	6,8	1	7,0	6		7,2
	E SUAS APLICAÇÕES	HISTÓRIA	8,0	1	7,1	0	7,7	2		7,6
		SOCIOLOGIA	7,0	0	6,7	0	7,9	1		7,9
	MATEMÁTICA E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMÁTICA	7,0	0	4,4	2	6,0	0		5,8
		BIOLOGIA	7,3	1	6,1	0	8,0	3		7,1
Formação Específica (FE)	CIÊNCIAS DA NATUREZA E SUAS TECNOLOGIAS	FÍSICA	7,9	0	6,3	1	6,4	5		6,2
		QUÍMICA	7,8	0	7,6	2	5,8	2		7,1
	PRODUÇÃO DE TEXTO	INGLÊS INTERMÉDIO	7,0	2	7,6	0	9,0	2		7,9
		INTERCULTURALIDADE / PROJETO DE VIDA	8,3	0	7,3	1	7,8	0		7,8
	TOTAL		10,0	0	8,0	0	9,5	1		9,2
	Formação Complementar (FCOM)	Atualidades	0	0	0	0	0	0		0,0
		Educação Financeira	0	0	0	0	0	0		0,0
	Formação Profissional (FP)	Língua Espanhola	0	0	0	0	0	0		0,0
		Laboratório	0	0	0	0	0	0		0,0
Formação Continuada (FCO)	Desenho	10,0	0	10,0	2	10,0	0		10,0	
	Administração e Gestão	0	0	0	0	0	0		0,0	
TOTAL	Oficina e Obras Literárias	0	0	0	0	0	0		0,0	
	Faltas:		4		12		33	% de Freqüência no Ano	99%	

Esse recurso especial contra a reprovação em questão é o 6º processo da Instituição protocolado neste Conselho.

1.1 ANÁLISE

1.1.2 Situação da Matrícula

Em cumprimento ao art. 20, § 2º e art. 23, § 2º, inciso XI da Deliberação CEE 155/2017 e art. 1º, § Único e 3º da Portaria CEE-GP 172/2020, a Assistência Técnica quando do recebimento do processo, realizou consulta em 02/03/2026, às 08h46, a situação de matrícula da estudante no sítio eletrônico da Secretaria Escolar Digital (SED) na referida instituição como Retida por Rendimento:





4. Questionamento dos critérios do exame final

Relata que houve reunião com a escola para esclarecimentos e questiona:

- os critérios utilizados na avaliação final;
- a coerência entre desempenho anual e resultado final.

5. Desempenho acadêmico e reconhecimento escolar

O recurso apresenta como fundamento:

- certificado de aluna destaque do ano de 2025;
- convocação para a 2ª fase da OBMEP;
- reconhecimento público pela escola.

6. Bom desempenho em avaliações externas

O responsável menciona:

- bom resultado no ENEM;
- aprovação via SISU em universidade pública (curso de Pedagogia).

7. Pedido de reavaliação da prova de Filosofia

Solicita:

- nova análise da avaliação da disciplina;
- revisão da nota, considerando que outros alunos teriam sido aprovados mesmo com médias abaixo de 7,0.

8. Avaliação qualitativa do percurso escolar

Defende que:

- a análise deveria considerar o desempenho global;
- a estudante demonstraria domínio quase integral dos conteúdos;
- a retenção seria desproporcional diante do histórico escolar.

9. Pedido final

Requer a aprovação da estudante para cursar a 3ª série do Ensino Médio, evitando perda do ano letivo e prejuízo ao ingresso no ensino superior.

1.1.4 Manifestação da Escola

Nas considerações da Direção da Escola quanto a reprovação aponta, em síntese, informações que (fls. 4-7, 14-21):

- após o pedido da família, foi convocado novo Conselho de Classe, em 21/01/2026;
- houve leitura integral do recurso apresentado;
- foi realizada reanálise do percurso escolar, com base em registros pedagógicos e avaliações aplicadas;
- a decisão de manutenção da retenção ocorreu de forma colegiada e unânime.

1. Ciência e acompanhamento da família durante o ano letivo

Segundo o Colégio:

- os responsáveis foram convocados desde o início do ano (20/03/2025);
- receberam orientações sobre:



- sistema de avaliação;
- critérios de promoção;
- rotina de estudos;
- necessidade de acompanhamento contínuo;
- houve comunicação permanente por reuniões, portal escolar e registros formais.

2. Baixo rendimento acadêmico ao longo dos três trimestres

A escola registra que a estudante:

- não atingiu média mínima 7,0 já no 1º trimestre;
- manteve rendimento insatisfatório no 2º trimestre, ampliando o número de componentes em dificuldade;
- permaneceu com desempenho insuficiente no 3º trimestre, especialmente em:
 - Filosofia,
 - Física,
 - Matemática,
 - Química.

3. Oferta contínua de recuperação da aprendizagem

O Colégio afirma ter garantido: recuperação contínua em sala; recuperação paralela no contraturno; plantões de dúvidas; acompanhamento pedagógico; oficinas de estudo e redação; recuperação periódica trimestral; exame Final, conforme Regimento Escolar. Mesmo após tais oportunidades, a estudante permaneceu com médias inferiores às exigidas.

4. Resultado após o Exame Final

Após o exame final Filosofia – média inferior a 7,0 (6,9); Física – média 6,2 e Matemática – média 5,8; não sendo atingidos os requisitos mínimos para promoção, conforme o Regimento Escolar.

5. Critério avaliativo não exclusivamente numérico

A escola esclarece que:

- a decisão não se baseou apenas em cálculo aritmético;
- foi considerada avaliação contínua, cumulativa e qualitativa, conforme art. 24, V, da LDB;
- não há previsão regimental para arredondamentos ou flexibilização da média mínima.

6. Reconhecimento do bom desempenho pontual

A unidade reconhece:

- participação da estudante em atividades acadêmicas de destaque;
- bom desempenho em algumas avaliações externas.

Contudo, ressalta que tais aspectos não substituem a consolidação das aprendizagens essenciais nos componentes curriculares com insuficiência.

7. Fundamentação pedagógica da retenção

O Conselho de Classe entendeu que:

- a estudante não demonstrou domínio consistente das habilidades essenciais;
- a progressão poderia ampliar defasagens;
- a permanência na série constitui medida pedagógica voltada à recomposição das aprendizagens.



8. Regularidade do processo avaliativo

A escola apresenta documentação comprobatória de:

- avaliações aplicadas;
- registros escolares;
- comunicados às famílias;
- atas de reuniões;
- boletins trimestrais;
- registros de recuperação e acompanhamento pedagógico.

1.1.5 Manifestação da Unidade Regional de Ensino - URE

O Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino, destacou que, decidiu manter a reprovação do aluno no ano letivo, com base nos seguintes fundamentos que (fls.711-715):

- Da análise do histórico escolar da estudante e das médias finais obtidas nas disciplinas Filosofia, Física e Matemática, todas inferiores à média mínima exigida de 7,0;
- Da verificação da alegação da responsável quanto à diferença de apenas 0,1 ponto na disciplina de Filosofia e solicitação de reconsideração do resultado final;
- Da análise dos argumentos referentes à frequência escolar, participação nas atividades pedagógicas, empenho e evolução da estudante ao longo do ano letivo.
- Da conferência dos critérios de avaliação e promoção previstos no Regimento Escolar, constatando a exigência de média mínima 7,0, sem previsão de arredondamento de notas.
- Da verificação da observância do princípio da avaliação contínua e cumulativa, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- Da análise dos instrumentos avaliativos utilizados pela escola e dos registros pedagógicos do acompanhamento da estudante durante o ano letivo.
- Do exame das oportunidades de recuperação oferecidas, incluindo recuperação contínua, paralela e periódica, bem como realização de Exame Final.
- Da conferência da documentação encaminhada pela unidade escolar, tais como boletins, atas de Conselho de Classe, registros de atendimento à família, planos de ensino, relatórios de rendimento e registros de frequência.
- Da análise da alegação de utilização exclusiva de critério quantitativo, concluindo que houve avaliação pedagógica global do desempenho escolar.
- Da verificação da conformidade dos procedimentos adotados pela escola com o Regimento Escolar, Projeto Político Pedagógico e com a autonomia institucional prevista na LDB.
- Da constatação de que a retenção encontra respaldo nas normas regimentais e foi deliberada por Conselho de Classe, instância pedagógica colegiada.

Concluindo que:

"À vista da documentação instruída no Processo, que atendem ao estipulado pela Deliberação CEE 155/2017, esta Comissão de Supervisores ratifica a decisão da Unidade Escolar e indefere o pedido de recurso contra a reprova da estudante L.C.M. no ano de 2025."

Em Despacho, a Coordenadora Geral de Ensino acolheu o Parecer da Comissão e indeferiu o recurso, determinando a permanência da estudante na 2ª série do Ensino Médio no ano letivo de 2026 (fls.715 e 716):

"Acolho o Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino Parecer à vista do qual indefiro o recurso apresentado, devendo a aluna L.C.M. ser matriculada na 2ª série do Ensino Médio em 2026, nos termos da Deliberação CEE 155/2017."



1.1.6 FUNDAMENTAÇÃO

A **Lei 9.394/1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;*
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;*
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;*
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;*
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;”*

A **Deliberação CEE 155/2017**, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

“Art. 20 No início de cada período letivo, a escola comunicará aos alunos e seus responsáveis legais:

I – o calendário escolar, com informações sobre o direito de pedido de reconsideração ou recurso, nos termos do Regimento, incluindo prazos e procedimentos;

II – o fato de que tais pedidos serão apenas considerados, caso o aluno interessado mantenha-se matriculado na escola em questão.

Art. 21 Após cada avaliação, o aluno, ou seu representante legal, que dela discordar, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação. § 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 05 dias da divulgação dos resultados. § 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições: I – o Conselho de Classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica; II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata. § 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. § 4º A não manifestação da direção no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará o deferimento do pedido. § 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares.

Art. 22. O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação. § 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados. § 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;

II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. § 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino. § 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 23. Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

- I – regimento escolar;*
- II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;*
- III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;*
- IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;*
- V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);*
- VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;*
- VII – histórico escolar do aluno;*
- VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;*



IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;

XI – declaração da situação de matrícula do aluno;

XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 7º REVOGADO

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa. § 10 – O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 24. Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo. [...]

Art. 25. A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas."

A Lei 14.254, de 30 de novembro de 2021, assegura o acompanhamento integral de educandos com TDAH e outros transtornos de aprendizagem dispõe:

Art. 2º: As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º: Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território."

A Portaria CEE-GP 172, de 30 de julho de 2020, determina:

Art. 1º Estabelecer, tendo em vista o inciso II, do art. 20 da Deliberação CEE 155/2017, procedimento



operacional administrativo nas diferentes etapas da análise dos processos de recursos e onde deverá ser verificada se o aluno permanece matriculado na escola em questão:

I – Na Seção de Expediente do Gabinete da Presidência no recebimento de processos de recurso contra avaliação final;

II – Na Assistência Técnica antes de enviar o processo para sorteio de relator;

III – Na Secretaria da Câmara de Educação Básica, antes de enviar estes processos para a ordem do dia da Câmara;

IV – No Gabinete da Presidência antes da inclusão na ordem do dia do pleno.

Parágrafo único - A verificação da matrícula ocorrerá por meio de consulta a Secretaria Escolar Digital, disponibilizada pela SEDUC ao CEE, e deve ser anexada ao Processo.

Art. 3º Definir que, se o aluno não estiver matriculado na escola em questão, o setor deverá encaminhar os autos do processo ao Gabinete da Presidência, para devolvê-lo à Diretoria de Ensino para ciência do interessado, em virtude da perda de objeto."

1.2 APRECIÇÃO

A Sra. S.C.G.M., responsável pela estudante L.C.M. interpôs Recurso Especial junto a este Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 23 da Deliberação CEE nº 155/2017, contra a retenção da aluna matriculada na 2ª série do Ensino Médio, no ano letivo de 2025, no Colégio M.A.S., localizado no município de Ribeirão Preto, jurisdicionado à Unidade Regional de Ensino – Região Ribeirão Preto.

Prepondera nesta análise o estrito cumprimento do Artigo 24, Inciso V, alínea "a" da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394/96), que determina a "obrigação da prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais". Observa-se que a estudante apresenta um histórico de frequência regular e participação ativa, com médias em Filosofia (6,9) e Física (6,2) extremamente próximas ao índice regimental de 7,0. A retenção baseada em décimos residuais nestas disciplinas configura uma medida pedagógica exacerbada, desconsiderando o progresso demonstrado pela aluna e o seu bom desempenho em avaliações externas, que atestam a consolidação de competências essenciais para a continuidade de seu percurso acadêmico. Ao analisar as demais disciplinas, em seu histórico escolar, comprova-se rendimento muito bom.

Embora se identifique um déficit pontual, especialmente no segundo trimestre em Física e Matemática, é notório o esforço da estudante, que apresentou curva ascendente de rendimento no período final, evidenciando compromisso com a própria aprendizagem. Quanto à fragilidade em Matemática (2,8), esta relatora entende que lacunas específicas de conteúdo não devem ser impeditivas para o avanço à 3ª série, visto que podem ser sanadas mediante um plano de acompanhamento pedagógico contínuo. Causa estranheza a esta relatora, contudo, a instrução processual realizada pela escola: a inclusão de laudos e relatórios médicos de terceiros (fls. 22-27 e 42-45) configura grave falha administrativa e potencial violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), exigindo imediata atenção e retificação dos protocolos internos de gestão documental da unidade.

Diante do exposto, esta relatora manifesta-se favorável à aprovação da estudante para a 3ª série do Ensino Médio, com a convicção de que a interrupção de seu fluxo escolar seria mais prejudicial do que o avanço com apoio pedagógico. Destaca-se ainda que a jurisprudência educacional brasileira tem sido amplamente favorável ao estudante em casos em que a "proximidade da média" e o histórico de esforço são comprovados. Reafirma-se a necessidade de um regime de colaboração estreito entre escola e família, estabelecendo-se, já a partir do primeiro trimestre, atividades diversificadas e estratégias de recuperação paralela/ recomposição das aprendizagens que supram as lacunas identificadas. O foco deve residir na garantia do direito à educação e no sucesso do projeto de vida da jovem, assegurando que o ambiente escolar seja um espaço de acolhimento e desenvolvimento integral, e não meramente de exclusão punitiva.

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do exposto e com base na legislação vigente, sou favorável ao deferimento do Recurso Especial contra o Resultado Final nos termos da Deliberação CEE 155/2017 para autorizar a promoção da estudante L.C.M. a 3ª série do Ensino Médio no Colégio M.A.S, sob a jurisdição URE Ribeirão Preto, assegurando a continuidade do percurso escolar com a qualidade e o suporte necessários ao sucesso acadêmico na 3ª série do Ensino Médio.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, à URE Ribeirão Preto, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino – SUART.



São Paulo, 09 de março de 2026.

a) Consª Vasti Ferrari Marques
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar votou contrariamente.

A Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro Neto, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Sílvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Reunião por Vídeo Conferência, em 09 de março de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar votou contrariamente.

A Consª Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente



DECLARAÇÃO DE VOTO

Com o devido respeito à ilustre Relatora e reconhecendo a sensibilidade do caso em exame, apresento voto divergente, pelas razões que passo a expor.

A análise dos autos indica que o processo avaliativo conduzido pela instituição de ensino observou os procedimentos previstos na legislação e no Regimento Escolar, tendo sido asseguradas à estudante oportunidades de recuperação contínua e paralela, acompanhamento pedagógico e realização de exame final.

Registre-se, ainda, que, após o pedido de reconsideração apresentado pela família, a escola procedeu à reanálise do caso em Conselho de Classe extraordinário, ocasião em que os docentes examinaram novamente o percurso escolar da estudante, mantendo, de forma colegiada e unânime, a decisão de retenção.

A eventual proximidade da média mínima em um dos componentes curriculares não afasta o fato de que a estudante não atingiu o desempenho mínimo exigido em três disciplinas, situação que foi objeto de análise pedagógica ao longo de todo o ano letivo e reiteradamente avaliada pelas instâncias escolares competentes.

Também não se identificam, nos autos, elementos que indiquem irregularidade procedimental, tratamento discriminatório ou fato novo capaz de justificar a revisão da decisão administrativa anteriormente proferida.

Cumpra ainda observar que a juntada de documentos clínicos ao processo administrativo educacional não configura, por si, irregularidade ou violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, uma vez que tais documentos integram a instrução do expediente justamente para subsidiar a análise pedagógica e administrativa do caso, nos termos da própria Deliberação CEE nº 155/2017.

Por fim, entendo que este Conselho intervenha nas decisões das instituições de ensino apenas quando evidenciada violação às normas educacionais ou aos princípios que regem o processo avaliativo. Não sendo esse o caso dos autos, entendo que deve ser respeitada a decisão pedagógica colegiada da instituição de ensino, confirmada pela Diretoria de Ensino.

Diante do exposto, voto pelo indeferimento do Recurso Especial, mantendo-se a decisão que determinou a retenção da estudante na 2ª série do Ensino Médio no ano letivo de 2025.

a) Cons^a Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya



CEESPDC1202600427